

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE ANA P. MUCAVELE
CONTRA A SIC
POR ALEGADA EXIBIÇÃO DE PORNOGRAFIA
NO PROGRAMA "HERMAN SIC"

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Março de 2004)

I. FACTOS

- I.1 Em 7.04.03., deu entrada neste órgão uma queixa de Ana Paula P. Mucavele contra a SIC, por alegada exibição de pornografia no programa "Herman SIC", na sua edição de 30.04.03., com início às 22.15 e especificamente em sequências apresentadas como pertencendo ao espectáculo "Puppetry of Penis", passadas já depois da 24.00 .
- I.2 Solicitada a pronunciar-se sobre a queixa, vem a SIC dizer, em ofício recebido neste órgão em 17.06.03.

- que "*visionadas as imagens em causa (...) , as mesmas não têm qualquer conotação com actividades pornográficas ou prática de actos sexuais, limitando-se à exposição de nus masculinos, num contexto circense, que é de resto a matriz do espectáculo público que os "Puppetry of the Penis" têm vindo a apresentar em salas públicas, numa tournée mundial, que inclui a passagem por eventos culturais, como é o caso dos Festivais de Comédia de Edimburgo, Montreal e de Melbourne, onde foi eleito o melhor "show"*";
- que "*...as imagens em causa consistiram numa apresentação de excertos do espectáculo de teatro (...) que esteve em cena, em Lisboa, no Tivoli e que tem sido objecto de crítica positiva, a começar pelo facto do espectáculo constituir a recuperação de uma velha arte Australiana, intitulada "origami"...*"

Junta a SIC ao seu esclarecimento transcrições de referências jornalísticas e promocionais aos espectáculos deste grupo em vários locais do mundo.

II. PONDERAÇÃO

- II.1 Deve a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em função da alínea n) do Artigo 4º e das alíneas g) e h) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e em função do disposto nos Artigos 21º e 22º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho - conforme o quadro legal à data da ocorrência- , pronunciar-se sobre tal queixa.

18298

II.2 Note-se: 17

- que as referidas imagens divulgadas no programa “Herman SIC repetem ou envolvem situações de espectáculos com o seu público, em várias cidades do mundo, designadamente Lisboa;
- que o apresentador do programa advertiu o público para a porventura crueza de algumas imagens;
- que a difusão se fez depois das 24.00h;
- que quer a advertência quer o horário da divulgação cumprem o legalmente estabelecido.

Ocorre, porém,

- que a lei, em vigor, repete-se, à altura da ocorrência, afirmava n° 1 do Artigo 21° da Lei da Televisão), que *“as emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas”*.

Ocorreu a advertência.

Ocorreu o respeito pela faixa horária.

Não ocorreu a difusão permanente de um identificativo apropriado.

Pelo que se passa à adequada Conclusão/Recomendação.

III. CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Ana P. Mucavele contra a SIC por alegada exibição de pornografia no programa “Herman SIC”, transmitido a 30.04.03., com sequências do espectáculo apresentado com o nome de “Puppetry of Penis”, sequências divulgadas já depois das 24.00, queixa esta entrada neste órgão em 7.04.03, a Alta Autoridade para a Comunicação Social

- considerando a natural diversidade da sensibilidade dos públicos;
- embora reconhecendo que o apresentador fez uma prévia advertência quanto à natureza do que iria ser divulgado;
- embora ponderando o aspecto circense da sequência;

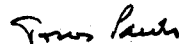
- embora verificando que a difusão se fez depois das 24:00h;

delibera - dado que a lei então em vigor (Artigos 21º e 22º da Lei da Televisão) não foi completamente cumprida, na omissão da exibição permanente da sinalética apropriada - advertir a SIC para a necessidade de total aplicação do legalmente estabelecido em termos dos limites à liberdade de programação, designadamente quanto “à exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes”.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, contra de Sebastião Lima Rego e Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

J-7

Relativa a
**DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ANA P. MUCAVELE CONTRA A SIC
POR ALEGADA EXIBIÇÃO DE PORNOGRAFIA NO PROGRAMA "HERMAN
SIC"**

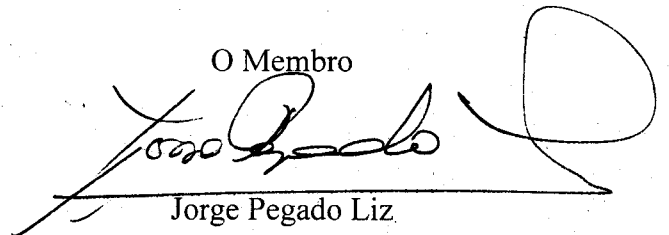
(Reunião plenária de 24 de Março de 2004)

Votei contra, por entender que, no presente caso, e no contexto do programa em que se insere, as imagens em causa, ainda que ousadas, não se inserem na previsão normativa, que prevê a protecção de menores e públicos mais vulneráveis, pelo que, à semelhança de outras deliberações, não deveria ter conduzido a qualquer sancionamento da conduta denunciada.

Aliás, a ser correcta a análise efectuada, nunca a sua consequência poderia ser a que foi tirada, uma simples advertência, mas, nos termos do artigo 21º nº 2 e na alínea b) do nº1 do artigo 64º da Lei da Televisão aplicável aos factos, a abertura de um procedimento contra-ordenacional.

Lisboa, 24 de Março de 2004.

O Membro



Jorge Pegado Liz.

JPL/LC
JPL/decvoto del apm vs sic

17301